

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2013

Altera a nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir as guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Diego Andrade

I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, examinar o Projeto de Lei nº 5.805, de 2013.

O PL altera o art. 7º e acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir as guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito e atribuir-lhes competências relativas a sua atuação no trânsito.

A inclusão das guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito fica assegurada mediante o acréscimo do inciso VIII ao art. 7º do CTB.

Como atribuições das guardas municipais, previstas no art. 24-A, acrescido, o PL contempla:

I – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, leia-se os procedimentos administrativos afins, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de polícia de trânsito;

II – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos.

Na justificação, o Autor, Deputado Lincoln Portela, defende a medida como um passo definitivo para a consolidação da municipalização do trânsito no País, que é uma diretriz básica do CTB. Para ele, estender a fiscalização do trânsito para as guardas municipais contribuirá, em última instância, para a melhoria da qualidade de vida da população.

Para a entrada em vigor da futura lei, a cláusula de vigência prevê a data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao trânsito, o PL nº 5.805, de 2013, mostra-se pertinente, por contribuir para o fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito, mediante a inserção das Guardas Municipais, aditando-lhes novas atribuições relacionadas à fiscalização do trânsito.

Ao compreender a circulação, parada e estacionamento de pessoas e bens no âmbito citadino, o trânsito é vital ao funcionamento das cidades. Quando bem gerenciado, o trânsito otimiza a realização de todas as funções sediadas nas cidades, repercutindo positivamente na qualidade de vida dos cidadãos.

Sem dúvida, a fiscalização do trânsito é essencial à realização dessas diferentes funções. Afinal, são os deslocamentos que concretizam as atividades de morar, trabalhar, se alimentar, se vestir, estudar,

buscar atendimento médico, ter acesso à cultura e ao lazer, entre outras afeitas ao cotidiano dos indivíduos.

O projeto de lei em tela pretende estender às Guardas Municipais os atributos de fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas referentes às infrações do CTB, no âmbito das competências atribuídas aos Municípios, conforme o disposto no art. 24.

Para de fato exercerem tais competências, os Municípios deverão estar integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme preconiza o art. 24, §2º, do CTB.

Guardas Municipais atuando no trânsito, por certo proporcionarão autonomia gerencial aos Municípios, incentivando a integração pretendida e até agora pouco efetivada. Dados de janeiro de 2012, colhidos no *site* do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), revelaram que somente 1.337 dos 5.565 Municípios existentes à época estavam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Trata-se de ferramenta complementar de operação do trânsito, cuja legalização este PL pretende prover. No entanto, ao listar apenas duas das competências elencadas no rol das atribuições municipais do art. 24, a proposta deixa de abranger outras atribuições previstas para os Municípios, estatuinto a contradição, além de manter o vácuo jurídico, que pretende compensar.

Assim, trazemos em anexo uma proposta de teor abrangente, com as prerrogativas de ação das Guardas Municipais, com previsão de prazo de quatro meses para entrada em vigor da nova norma, por considerar a necessidade de ajustes da máquina administrativa municipal.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.805, de 2013, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Guardas Municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

VIII – as Guardas Municipais.” (NR)

“Art. 24-A. Compete às Guardas Municipais:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – apoiar, no que couber, os procedimentos referentes ao cumprimento das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, previstas no art. 24;

III – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações aos dispositivos relativos às atribuições dos Municípios expressas no art. 24.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator